



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0087/2010 - CRF
PAT N.º : 0004/2009 – 2ª U.R.T
RECORRENTE : MAGDA M. P. DE MORAES MOURA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : LUDENILSON ARAÚJO LOPES

RELATÓRIO

Consta que contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração n° 0636/2ª URT, onde se denuncia:

- I) Falta de recolhimento do ICMS e do diferencial de alíquotas de operações de aquisição não levadas a registro em tempo hábil, no período de 2004 e 2005.
- II) Falta de escrituração de notas fiscais, no livro de registro de entradas, no período de 2004 a 2005;

Com isso, deu-se por infringidos os artigos 150, inciso III e XIII c/c Art. 609 e 108. Todos do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas a constante: I) e II) da alínea “c”, inciso I do artigo 340; III) da alínea “f”, inciso III do artigo 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários, previstos no art. 133, todos, do supracitado instrumento regulamentar.

Integram o caderno processual, dentre outros documentos: auto de infração com termo de intimação fiscal devidamente assinado (fl. 01); consulta a contribuinte; demonstrativos consolidados e analíticos dando conta da origem do crédito tributário lançado; cópias dos livros de registro de documentos fiscais; relatórios contendo os documentos tidos como não registrados; além, da notificação oportunizando a ora recorrente a regularizar o crédito tributário sem o gravame da pena.

Devidamente intimada no próprio auto de infração, em 18/03/2009, peça inaugural do presente feito, a ora recorrente protocolou em 22 de abril do mesmo ano impugnação feito conforme aponta o documento de fls.15 e seguintes.

Chamado a se pronunciar sobre a peça impugnatória, em sede de

contestação, o autor do feito em sede de preliminar suscita a intempestividade da impugnação, premissa que foi de pronto acolhida na esfera julgadora de primeiro grau, que determinou o retorno dos autos à repartição processante para a lavratura do termo de revelia e demais atos dele decorrentes.

Alçados os autos ao julgamento monocrático, o ilustre prolator monocrático, na ausência de fatos novos que pudessem ir de encontro com as acusações constantes na inicial e, em especial, pela revelia da autuada declarada nos autos, convenceu-se de que as infrações efetivamente ocorreram, julgou o feito procedente como posto na inicial.

Cientificado da decisão a ela desfavorável, a ora recorrente impetrou tempestivamente recurso voluntário a este colegiado, alegando em síntese o que se segue:

Que o crédito tributário relativo ao exercício de 2004 estaria decaído a teor da disciplina do inciso I do art. 173 do CTN.

Reconhecimento do fato de que todo o crédito tributário relativo ao exercício de 2005, estaria contido na ação fiscal executada em 2007/2008 e solucionado através do processo de parcelamento nº 23396/07-1.

De resto, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo para que se reforme a decisão recorrida.

Em sede de contra-razão ao recurso voluntário, o ilustre autor do feito demonstrou com detalhes que nos termos do próprio inciso I do art. 173 do CTN, o crédito relativo ao exercício de 2004, apenas decairia em 31 de dezembro de 2009, portanto bem após o lançamento ocorrido em 18/03/2009, conforme fl. 1ª do caderno processual.

Quanto ao 2º argumento da defesa de que os fatos relativos ao exercício de 2005 estariam contidos em ação fiscal pretérita, esclarece que a ação suscitada pela recorrente, refere-se à infração distinta e autônoma, qual sejam, levantamento e análise de estoques, portanto, sem qualquer liame com o presente feito.

De quebra, e por derradeiro, pugna pela manutenção do feito em toda sua inteireza.

Finalmente, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fls. 108, considerando a inexistência de complexidade dos autos e a teor do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, optou por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento a ser realizado no Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de Abril de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Relator.



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0087/2010 - CRF
PAT N.º : 0004/2009 – 2ª U.R.T
RECORRENTE : MAGDA M. P. DE MORAES MOURA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : LUDENILSON ARAÚJO LOPES

VOTO

Conforme acima relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração nº 0636/2ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS decorrente da ausência de registro de documentos fiscais de entradas de mercadorias durante os exercícios de 01/01/2004 a 31/12/2005, tudo conforme relatórios integrantes da inicial.

De início analisaremos a questão de admissibilidade do apelo interposto e, neste particular, observo que todos os quesitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, penso que razão não assiste à ora recorrente. Na verdade, como bem apontou o ilustre autor do feito, nos precisos termos do inciso I do art. 173 do CTN, indiscutivelmente, não restou configurado o instituto da decadência relativamente ao exercício de 2004, o que apenas ocorreria em 31 de dezembro de 2009.

Portanto, considerando-se que o lançamento ocorreu ainda no 1º semestre de 2009, não há falar-se em extinção de crédito tributário em decorrência de perecimento de direito de lançamento por parte do Estado, especialmente porque não há o que se falar em homologação de ato omissivo. A homologação é afeta aquilo que efetivamente ocorreu e não a algo inexistente.

Demais disso, o lançamento em comento cuida de ato omissivo, porquanto inexistiu qualquer recolhimento ou declaração do imposto omitido, como omitido foram os assentamentos das operações nos respectivos livros apropriados; portanto, inconcebível, falar-se em homologação tácita ou coisa que o valha.

De sorte, que *in casu*, o lustro decadencial se inicia, sem a menor sombra de dúvidas, em 1º de janeiro de 2005, 1º dia seguinte ao exercício da ocorrência dos fatos geradores, e se encerra em 31 de dezembro de 2009, data bem posterior à perfectibilização do lançamento, motivo pelo qual afasto a tese de decadência sustentada pela defesa.

O segundo sustentáculo do recurso interposto, também não deve prosperar, no decorrer do processo restou mais do que provado que as infrações de que cuida o presente feito não guardam qualquer liame com o que foi apurado através da ação fiscal ocorrida em 2007/2008 à qual se referiu a ora recorrente.

Indiscutivelmente, a ação fiscal pretérita cuidou de levantamento e análise de estoques conjuntos da matriz e filiais, obtendo como resultado inconsistência nessas variáveis o que foi regularizado através do parcelamento também referido pela defesa, não havendo, portanto, que se falar em inclusão de uma ação na outra. Ao contrário, são ações e fatos autônomos ou independentes, sem qualquer vestígio de comunicabilidade ou dependência.

Diante do robusto conjunto probatório carreado aos autos pelo autor do feito, torna-se inevitável o afastamento da tese da defesa de que o crédito tributário relativo ao exercício de 2005 estaria abrangido pela ação executada preteritamente.

De mais a mais, tornou-se fato incontroverso a questão da falta de registro de documentos fiscais, pois em nenhum momento da defesa foi sequer aventada possibilidade da existência de qualquer registro de algum documento tido como não registrado.

Igualmente, nem de longe, a ora recorrente deixa de reconhecer a existência das operações tidas como não registradas.

Entretanto, em nome da verdade material dos fatos e fulcrado em reiteradas decisões desse colegiado que culminaram em alteração da legislação pertinente, é imperioso que se afaste a penalidade constante da alínea “c”, inciso I, do art. 340 do RICMS, permanecendo apenas a prevista na alínea “f”, inc.III do mesmo artigo, pois, em verdade, as infrações denunciadas equivalem a apenas uma, cujo contexto é o seguinte: **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DO NÃO REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.**

Destarte, o crédito tributário a subsistir, em valores históricos, passa a ser o seguinte, em valor es históricos:

ICMS sobre o valor tributável	42.746,68
Multa 15% sobre o valor das operações	44.269,50
Total	87.016,18

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em harmonia com o parecer oral do ilustre integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso interposto, para reformar a decisão recorrida, afastando a penalidade constante da alínea “c”, inciso I, do art. 340 do RICMS, permanecendo apenas a multa prevista na alínea “f”, inc.III do mesmo artigo, além do imposto, como acima demonstrado.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 05 de Abril de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Relator.



RIO

GRANDE DO NORTE

**SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0087/2010 - CRF
PAT N.º : 0004/2009 – 2ª U.R.T
RECORRENTE : MAGDA M. P. DE MORAES MOURA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : LUDENILSON ARAÚJO LOPES

ACÓRDÃO Nº __0019/2011

EMENTA – ICMS – A omissão de registro de documentos fiscais de aquisição de mercadorias enseja a seguinte denúncia: **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS**. Defesa que não nega o cometimento da infração, nem desconhece as operações. Lançamento perfectibilizado no lustro decadencial - Decadência não configurada. Ação fiscal autônoma em relação àquela preteritamente realizada – Inexistência de Cumulatividade. Provimento parcial do apelo – Reforma da decisão recorrida – Procedência em parte da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto, para reformar a decisão singular e julgar o feito parcialmente procedente, remanescendo além do imposto apenas a multa de 15% por ser a pena específica para a conduta tipificada, tudo nos termos do voto do relator.

Sala, C. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 05 de Abril de 2011.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Presidente

Ludenilson Araújo Lopes
Relator.

Procuradora do Estado